



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	18336.000557/2002-94
Recurso nº	129.536 Voluntário
Matéria	CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-38.066
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/07/2002

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN - ART. 138). MULTAS DE OFÍCIO E MORATÓRIA. CIDE.

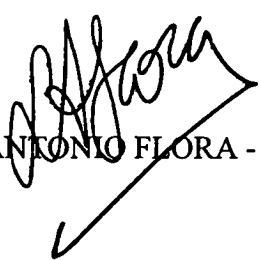
Configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhado do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, é afastada a aplicação de multas, de ofício ou moratória, de conformidade com o art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e a Advogada Micaela Dimingues Dutra, OAB/RJ – 121.248.

Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 43/44, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinente.

Trata o presente processo de exigência de Multa de Ofício isolada no valor total de R\$ 12.344,40, incidente sobre a complementação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, paga a destempo, referente à Declaração de Importação n.º 02/0637355-9, registrada em 18/07/2002, na modalidade antecipada.

Segundo descrição dos fatos, fls. 02, a exigência em tela foi motivada pela falta de recolhimento da multa de mora relativa ao pagamento da diferença da Cide, em virtude do pedido de retificação da DI acima citada, pela arqueação de quantidade da mercadoria importada, “óleo diesel” superior ao declarado.

Relata a fiscalização que a mercadoria “óleo diesel” foi descarregada do navio MT NECHES, cuja chegada ocorreu em 20/07/2002. Sendo a mercadoria importada a granel, foi submetida a laudo de arqueação, emitido em 23/07/2002, referente a quantidade total trazida pelo navio, quando foi constatada a descarga de um volume de mercadoria maior do que o declarado na DI, o que levou a Petrobrás, visando sanar tal irregularidade, a apresentar pedido de retificação da DI em 23/07/2002.

Tendo a empresa até dez dias da emissão do laudo de arqueação para realizar o recolhimento dessa diferença com os acréscimos legais previstos para recolhimentos espontâneos, conforme art. 8º da IN SRF n.º 104/99, realizou o pagamento dessa diferença sem recolher a multa moratória, incorrendo na infração prevista no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96.

Cientificado do lançamento em 13/09/2002, conforme fls. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 08/10/2002, a impugnação de fls. 23/33, nos termos a seguir resumidos:

- destaca que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu em várias oportunidades matéria idêntica ao presente feito, ocasião em que recepcionou inteiramente a tese exposta, nesses termos, requer seja observado o mesmo posicionamento decisório do referido órgão colegiado;

- ressalta que se utilizou do instituto da denúncia espontânea, expresso nos termos do art. 138 do CTN, para efetuar o recolhimento relativo a Cide;

- aduz que para usufruir o benefício do art. 138 do CTN, é necessário que o denunciante não esteja sob procedimento fiscal, o que é o seu caso específico, tanto que recolheu espontaneamente a diferença do tributo, acrescida apenas de juros de mora, portanto, improcedente a cobrança da multa em questão, destacando que sua tese é plenamente aceita pelo Terceiro Conselho de Contribuintes;

- ressalta que foi obedecido o prazo de dez dias para a retificação da DI, contados da emissão do documento que certifica a quantidade de mercadoria descarregada,

portanto o laudo de arqueação data de 23/07/2002 e sendo o prazo de dez dias com início no dia 24/07/2002, tempestivo foi o recolhimento efetuado em 23/07/2002.

Em ato processual seguinte consta o acórdão 3.887, da DRJ de Fortaleza, de fls. 41/49 que julgou procedente o lançamento objeto da lide.

A decisão acima referida está assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/07/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA SOBRE A DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO PAGA APÓS O VENCIMENTO.

O recolhimento do tributo, fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no art. 138 do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa moratória.

Lançamento Procedente

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são que, as decisões dos recursos do Conselho de Contribuintes não refletem o entendimento da Receita Federal, e que as mesmas não possuem eficácia normativa; quanto ao mérito, a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso, pois o recolhimento da CIDE foi parcial e desacompanhada da respectiva multa de mora.

Regularmente intimado da decisão supra mencionada, conforme ciência de fls. 51, o recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho, acompanhado de arrolamento de bens.

No que tange ao mérito da causa, o recorrente, em síntese, alegou o seguinte:

- Preliminarmente, enumerou decisões deste Conselho que decidiu favoravelmente ao recorrente;

- No mérito, insistiu na tese da denúncia espontânea, e discorreu sobre a inaplicabilidade da multa proporcional, considerando o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 13/02, e arts. 100 e 106 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

A questão que me é proposta a decidir não é nova nesta Câmara. A exemplo disso trago à colação os seguintes julgados:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 CTN - MULTA DE MORA - IMPROCEDÊNCIA.

A denúncia espontânea de infração fiscal/tributária, estabelecida no art. 138 do CTN, alcança todas as penalidades, punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A multa de mora, por conseguinte, é excluída pela denúncia espontânea, desde que efetuado o pagamento do tributo devido, se for o caso, acompanhado dos juros de mora incidentes. Incabível, neste caso, a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96.

PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE (Acórdão 302-33.375, Recurso 124.350 - Relator: Paulo Roberto Cuco Antunes)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Em havendo recolhimento de diferença de tributo, com os devidos juros de mora, pelo contribuinte, que declarara o valor inicial e o corrige espontaneamente sem provocação pelo Fisco, mesmo após o registro da Declaração de Importação, configura a Denúncia Espontânea consagrada pelo Art. 138 do CTN, o qual não exige, nesse caso, o pagamento de multa de mora.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (Acórdão 302-35.410, Recurso 124.326, Relator: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTAS DE OFÍCIO E MORATÓRIA. CTN - ART. 138.

Configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, é afastada a aplicação de multas, de ofício ou moratória, de conformidade com o art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (Acórdão 302-35.278, Recurso 124.238, Relator: Paulo Roberto Cuco Antunes).

Referidos julgados, que guardam perfeita identidade de partes e objeto (neste caso a CIDE) com o presente processo, acataram a tese da denúncia do recorrente.

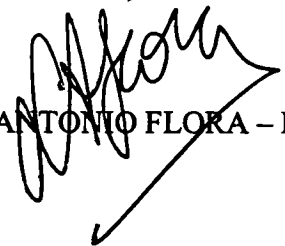
De minha parte, encampo, por inteiro, as mesmas razões que norteiam os precedentes, salientando que o recorrente agiu de acordo com a lei.

Vejamos. Conforme foi dito pelo combativo defensor do recorrente o desembaraço do produto objeto da contenda administrativa possui peculiaridades, inclusive quanto ao preço, que é cotado em bolsa.

Verifica-se que foi protocolizada uma declaração de importação, dando início ao despacho aduaneiro (art. 7º, inciso III, Decreto 70.235/72). Por fim, a mercadoria foi desembaraçada, dando por fim o procedimento fiscal. Compulsando os documentos da operação, o recorrente constatou a falta e, nos termos da lei, requereu a retificação da declaração de importação originária. Dessa maneira, a exemplo dos julgados anteriores entendo que o recorrente agiu nos termos do art. 138 do CTN.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator